



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-A do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 74.** .....  
.....  
§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.  
.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê “condições para fruição de benefícios fiscais, (...)” limitando “a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela” Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de “hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos” para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar “medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios”.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.



